



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**



**REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.10.10.001/PE**

**FASE: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE: LINHA EQUADOR CONSTRUÇÕES EIRELI**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÕES DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR DO ENSINO MÉDIO FUNDAMENTAL ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ – CE.

**JULGAMENTO DE RECURSO**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa LINHA EQUADOR CONSTRUÇÕES EIRELI, já qualificada nos autos deste processo, doravante denominada Recorrente, em face da decisão da Pregoeira que inabilitou a Recorrente.

**1. RELATÓRIO**

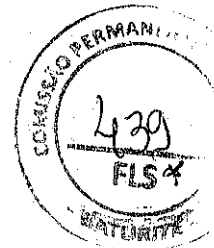
A Recorrente LINHA EQUADOR CONSTRUÇÕES EIRELI volta-se contra a decisão desta Pregoeira que a declarou inabilitada por não apresentar os documentos exigidos na cláusula 15.5.2 e 15.5.3 da peça editalícia no processo licitatório epigrafado, aduzindo, em apertada síntese, os seguintes fatos e fundamentos que passa a expor:

*"A Pregoeira inabilitou a empresa por não apresentar os respectivos Termo de Abertura e Termo de Encerramento, exigidos na cláusula 15.5.2. Alega que o Balanço Patrimonial apresentado está de acordo com as premissas legais e com o Instrumento Convocatório, exigidos na cláusula 15.5.3, por ter a data de abertura da empresa em 18/01/2019, ou seja, menos de 1 (um) ano de constituição."*

Pelo exposto, pretende a empresa LINHA EQUADOR CONSTRUÇÕES EIRELI a reforma da decisão em todos os termos, habilitando, classificando e adjudicando a Recorrente como vencedora.



# Prefeitura Municipal de **BATURITÉ**



Esta é síntese da irresignação, estando a íntegra das razões recursais anexadas aos presentes autos.

Este é o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, enfatizamos o princípio da legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que lei não proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados da Prefeitura Municipal de Baturité devem obediência à legislação que o regulamenta.

Vale registrar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no *caput* do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe que:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

A vinculação do administrador ao edital foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao decidir o Mandado de Segurança nº 5.418/DF, consignou profunda e preciosa análise das questões, através do voto do Ministro Demócrito Reinaldo, cujo excerto ora transcrevemos:

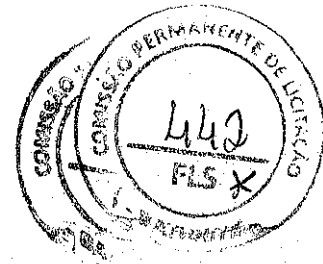
*"Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, Fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências Desnecessárias e de Excessivo Rigor Prejudiciais ao Interesse Público. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse Fim. Deferimento. O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o*







Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**



A autenticidade do Balanço Patrimonial, na forma da lei, para fins de ser analisada a qualificação econômico-financeira da empresa e habilitação em licitações públicas, exige-se que o Balanço Patrimonial deve constar o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário.

Vejamos o texto legal da Lei 8.666/93, art. 31, inciso I como ponto de partida:

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

Destacamos que, é essencial essa análise para garantir que a empresa tenha boa saúde financeira, apresentando condições de executar o objeto do contrato, tais documentos de habilitação servem para dar segurança na contratação.

Segundo a Constituição Federal (Art. 37, XI):

*"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**" (grifo nosso)*

